



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.578.623/0001-70, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência do r. despacho de mov. 3463.1, bem como da resposta de ofício do mov. 3425.2.

Em atenção ao item 6 do comando judicial, passa a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo credor Carlos Eduardo Nicolem (mov. 3214), nos quais pleiteia a reforma da decisão do mov. 2581.1 no que se refere ao pedido de reserva de crédito.

O Credor alega que os ofícios encartados nos movimentos 2533.2 e 2534.2, da 5.ª Vara Cível de Curitiba, solicitam expressamente a reserva de crédito, o que é permitido na forma do §3º, do art. 6º, da lei 11.101/2005. Disse que pedidos semelhantes (mov. 964.3) foram deferidos pelo d. Juízo (mov. 1042.1) e requereu seja sanado o erro material apontado, autorizando-se a reserva das importâncias requeridas pelo juízo da Vara Cível de Curitiba.





Intimada, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de reserva de créditos quando, e se, expressamente solicitado pelo Juízo competente para apuração dos valores devidos, conforme norma expressa do artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

(destaques)

In casu, conforme se vê dos ofícios encaminhados pela 5.ª Vara Cível de Curitiba, a MM. Juíza Nilce Regina Lima requisitou a anotação para a reserva de: *i*) R\$ 100.522,78, do processo 0004759-27.2016.8.16.0001, conforme ofício 2000/2019 e despacho do mov. 2534.3¹, bem como de *ii*) R\$ 28.838,49, referente ao processo 0003188-87.2017.8.16.0194, como se vê no despacho do mov. 2533.3², em que pese tenha constado no ofício do mov. 2533.2 o valor repetido do outro processo (R\$ 100.522,78). Opina, pois, pelo acolhimento do pedido.

¹ Imagem extraída do mov.

2. Acolho o pedido formulado no mov. 115.1 para, com amparo no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, determinar a expedição de ofício à 1ª Vara de Recuperação Judicial, a fim de que sejam feitas anotações necessárias para a reserva da importância estimada pela parte autora – R\$ 100.522,78 (mov. 153.3), segundo sua classe (quirografia), nos autos de nº 0004549-98.2019.8.16.0185. Instrua-se o expediente com a cópia da peça exordial, bem como da planilha acostada no mov. 153.3.

² Imagem extraída do Mov. 2533.3

2. Acolho o pedido formulado no mov. 153.1 para, com amparo no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, determinar a expedição de ofício à 1ª Vara de Recuperação Judicial, a fim de que sejam feitas anotações necessárias para a reserva da importância estimada pela parte autora – R\$ 28.838,49 (mov. 153.3), segundo sua classe (quirografia), nos autos de nº 0004549-98.2019.8.16.0185. Instrua-se o expediente com a cópia da peça exordial, bem como da planilha acostada no mov. 153.3.





Há que se destacar, todavia, na forma do mesmo dispositivo legal (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005) que a inclusão na lista de credores ocorrerá apenas após o crédito se tornar líquido.

ANTE O EXPOSTO, considerando a previsão expressa da lei, opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que seja determinada a reserva dos valores solicitados pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba – PR.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 4 de março de 2020.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

